



Número: **0809414-32.2024.8.07.0016**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (AUTOR MASSA FALIDA DE)	
	IONETE DE ALMEIDA ANDRADE (ADVOGADO) LUIZA SABATELAU QUEIROZ (ADVOGADO) ANA MARCIA BAPTISTA HAEFLIGER (ADVOGADO) JOSE ROBERTO OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	DAVID GARCIA DE ASSIS (ADVOGADO) REGIO MAGNO VILELA NUNES (ADVOGADO) LUIZA SABATELAU QUEIROZ (ADVOGADO) ANDRE WILLIAM PFENG STORI (ADVOGADO)

Outros participantes	
DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	
	ÉLIDA DOS SANTOS LACERDA (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
OT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (INTERESSADO)	
	NAYARA THAMIRYS VIEIRA GUIMARAES (ADVOGADO)
PAMELA TEIXEIRA BRASILEIRO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
SOLVENCE - ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	LUIZA SABATELAU QUEIROZ (ADVOGADO)
R E B RODRIGUES E BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	

	FREDERICO BITTENCOURT DE SOUZA (ADVOGADO)
ELIETE RODRIGUES ANTONIO (INTERESSADO)	
	ELIETE RODRIGUES ANTONIO (ADVOGADO)
MARCIO JULIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO (INTERESSADO)	
	MARCIO JULIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
COUTO & ASSOCIADOS ADVOCACIA ESPECIALIZADA (INTERESSADO)	
	RAPHAEL VIANA COUTO (ADVOGADO)
MRodrigues (INTERESSADO)	
	MAURILIO DA SILVA SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)
REGIO MAGNO VILELA NUNES (INTERESSADO)	
	REGIO MAGNO VILELA NUNES (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
BANCO CENTRAL DO BRASIL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
237521533	28/05/2025 19:03	Sentença	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF
SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906
Telefone: ()
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0809414-32.2024.8.07.0016

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de falência formulado por DISBRAVE ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA, representada por seu liquidante extrajudicial Pedro Ataíde Pinheiro.

Para tanto, o liquidante relatou a grave situação patrimonial e econômico-financeira da
liquidanda e afirmou que solicitou autorização da agência reguladora para requerer a
falência, consubstanciada na hipótese prevista no art. 21, alínea 'b', da Lei nº 6.024/74, uma
vez que os ativos existentes não são suficientes para honrar pelo menos a metade dos
créditos quirografários.

A decisão de ID. [221978616](#) determinou a apresentação de documentos complementares.

A decisão de ID. [223553685](#) determinou a apresentação a relação de credores de forma
consolidada, ou seja, em um único documento.

Lista de credores apresentada no ID. [224320690](#).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID. [228727171](#)).



O.T. ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA., sócia controladora da Disbrave, alegou que o pedido de autofalência não observou adequadamente o princípio da preservação da empresa; a versão narrada pelo Liquidante não condiz com a realidade dos fatos, especialmente por omitir a existência de proposta formal apresentada por terceiros para aquisição e reestruturação da Disbrave, a qual teria sido sabatinada pelo Banco Central; a origem dos problemas financeiros decorre da transferência de grupos da GOVESE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. para a Disbrave, em 2020, quando se verificou uma diferença de R\$ 4.403.042,57 entre saldo bancário e saldo contábil dos grupos; a atual gestão da Disbrave notificou tempestivamente o Banco Central sobre a insubsistência encontrada, promoveu medidas judiciais e administrativas para recuperar valores e isentar-se de responsabilidade pelas irregularidades herdadas; a Comissão de Inquérito do Banco Central não analisou de forma diligente e completa as evidências e ofícios apresentados pela Disbrave, tampouco identificou os responsáveis pelos pagamentos realizados sem as devidas garantias, atribuídos à antiga gestão (Govesa); haveria créditos oriundos de taxa de administração futura estimados em mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), valor que poderia ser utilizado para compensação do passivo, mas que não foi considerado pelo Liquidante; a proposta de transferência de controle societário, formulada por terceiros em 01/10/2024, não foi adequadamente avaliada, sendo recusada sem fundamentação pelo Liquidante e pelo DERAD do Banco Central; nova reunião com os proponentes teria sido agendada, buscando adequação da proposta inicial às exigências regulatórias, o que torna prematuro o pedido de autofalência. Requereu a suspensão da presente ação de falência até que haja decisão definitiva e fundamentada por parte do Banco Central quanto à possibilidade de transferência do controle societário da empresa, de forma a preservar a atividade empresarial e os direitos de milhares de consorciados.

A Liquidanda – DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA defendeu que recebeu duas propostas de aquisição do controle societário e dos grupos de consórcio, ambas recusadas em razão da insuficiência dos valores ofertados frente às obrigações da empresa, que somam aproximadamente R\$ 130.000.000,00; a primeira proposta, recebida em 30 de setembro de 2024, ofertava R\$ 4.400.000,00 à vista, a recusa foi comunicada em 15 de outubro de 2024; a segunda proposta, encaminhada ao DERAD, ofertava R\$ 10.000.000,00 à vista e também foi recusada, com comunicação formal do Banco Central aos proponentes em 13 de março de 2025, por meio do Ofício 6413/2025-BCB/DERAD; ambas as propostas foram analisadas tempestivamente e respondidas, não havendo qualquer tratativa pendente de avaliação na data de protocolização da ação de falência (02/12/2024) ou atualmente; destaca a situação de insolvência da administradora, que possui apenas R\$ 1.400.000,00 em disponibilidades frente a passivos da ordem de R\$ 130.000.000,00, resultando em índice de liquidez geral de 0,01. Reiterou que as alegações da empresa O.T. ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. são protelatórias e inverídicas, com o único objetivo de tumultuar o andamento do processo. Requereu que os pareceres técnicos anexados aos autos sejam mantidos sob sigilo, por conterem informações sensíveis e de terceiros alheios à lide, e pediu o prosseguimento do feito.

A OT ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, em nova oportunidade, impugnou o pedido de falência argumentando, inicialmente, sua legitimidade para atuar no feito como sócia controladora. Sustenta nulidade do pedido de autofalência, por ausência de citação



dos ex-controladores e ex-administradores da empresa liquidanda, e consequente cerceamento de defesa e do contraditório. Alega ainda que o procedimento administrativo que culminou na liquidação extrajudicial apresenta vícios e que a negativa das propostas de reestruturação apresentadas por terceiros interessados foi feita sem fundamentação idônea, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos. Adicionalmente, destaca a existência de três propostas formais de aquisição do controle societário da DISBRAVE, com aporte escalonado e um plano de retomada de operações que, segundo afirma, solucionaria o passivo de aproximadamente R\$ 128.333.647,88, proporcionando a preservação da empresa. A OT ADMINISTRADORA alega que o indeferimento pelo Banco Central do Brasil e pelo Liquidante carece de motivação e que o plano de negócios proposto seria apto a recuperar receitas futuras e garantir a continuidade da empresa, em consonância com o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Em sua manifestação, a Liquidante refuta os argumentos apresentados, esclarecendo que o pedido de falência não constitui autofalência, pois foi formulado pelo Liquidante Extrajudicial, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 21, "b", da Lei 6.024/1976, diante da constatação de que os ativos da empresa são insuficientes para cobrir ao menos metade do passivo quirografário. Sustenta que, após a decretação da liquidação extrajudicial, a competência para requerer a falência é exclusiva do Liquidante, com afastamento dos administradores anteriores. Reforça que todas as propostas apresentadas pelos mesmos interessados foram analisadas e formalmente rejeitadas por insuficiência de aporte, especialmente diante da necessidade de integral cobertura do passivo estimado em R\$ 142.000.000,00. Informa que a última proposta, datada de 8 de abril de 2025, oferecia apenas R\$ 10.000.000,00 como aporte inicial, valor considerado irrisório diante do montante exigido.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora é legítima e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

No que toca às alegações de nulidade, por ausência de citação dos ex-administradores ou controladores, estas não merecem prosperar. Após a decretação da liquidação extrajudicial (ocorrida em 12 de abril de 2024), os administradores e sócios são afastados de imediato, perdendo a legitimidade para intervir em nome da sociedade. Conforme jurisprudência consolidada, o pedido de falência, nestas hipóteses, cabe exclusivamente ao Liquidante Extrajudicial, mediante autorização do Banco Central, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.



A questão de mérito diz respeito a direito e a fato, mas a prova é unicamente documental, razão pela qual, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), passo ao julgamento antecipado da lide.

Nos termos do art. 1º da LF, os empresários estão sujeitos à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial.

A definição legal de empresário se encontra no Código Civil, que estabelece em seu art. 966 que:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

No caso em tela, vê-se que a empresa liquidanda se encontra registrada perante a Junta Comercial do Distrito Federal, exercendo profissionalmente e de modo organizado a atividade econômica, conforme descrito em seu objeto social (ID. 223206615).

Entretanto, a própria lei faz certas exclusões. Ou seja, muito embora sejam empresárias, não são sujeitas integralmente à Lei n. 11.101/2005. Essas exclusões se justificariam pela importância estratégica de determinadas atividades para a economia.

O art. 2º da LF afasta alguns sujeitos da sua incidência. Contudo, essa exclusão nem sempre é absoluta, isto é, em alguns casos, os excluídos podem se submeter ao menos à falência, como ocorre no caso de administração de grupos consórcios.

Esse artigo dispõe que:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

(...)



*II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, **consórcio**, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (grifei)*

A importância da atividade de consórcio justifica um regime diferenciado para a decretação da sua quebra, porque pode causar prejuízos enormes para a população.

Nesse sentido, a Lei n. 11.795/2008, sobre o sistema de consórcio, dispõe que a administração especial e a liquidação extrajudicial de administradora de consórcio serão regidas pela Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974 e por legislação superveniente aplicável às instituições financeiras, observado o disposto nesta Lei.

Por sua vez, a Lei n. 6.024/1974 admite a possibilidade da falência das operadoras de consórcio, nos termos do seu artigo 12, alínea d, c/c art. 21:

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

(...)

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

No caso dos autos, restou demonstrado que o passivo da DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. supera a cifra de R\$ 130.000.000,00, ao passo que o ativo disponível é de apenas R\$ 1.400.000,00, resultando em índice de liquidez ínfimo (0,01), insuficiente para satisfação da massa credora.



Tais dados revelam, sem margem de dúvida, o estado falimentar. Assim, considerando que o ativo não é suficiente para cobrir a metade dos créditos quirografários, há subsunção na hipótese legal para a decretação da falência. Trata-se de requisito objetivo, cuja apuração se dá mediante constatação do desequilíbrio patrimonial grave, como ocorre no presente caso.

Além disso, há decisão expressa do Banco Central autorizando o liquidante a requerer a falência da autora (decisão 485/2024-BCB/DERAD – ID. 219433577 e o Ofício 20937/2024-BCB/DERAD – ID. 219433580).

No que toca às propostas de aquisição e reestruturação apresentadas, observa-se que todas foram analisadas e recusadas de forma fundamentada, por insuficiência dos aportes frente ao passivo total. A proposta de R\$ 10.000.000,00, por exemplo, é manifestamente desproporcional ao montante de obrigações vencidas e vincendas.

Assim, não há que se falar em suspensão ou extinção do processo com base em tratativas rejeitadas e sem respaldo financeiro suficiente.

Eventuais vícios do processo administrativo de liquidação extrajudicial deveriam ter sido suscitados na própria via administrativa, com os recursos cabíveis perante o órgão regulador, não podendo contaminar o pedido judicial de falência instruído regularmente.

Ademais, os demais documentos exigidos para a instrução do pedido de falência foram apresentados junto à petição inicial, em conformidade com o art. 105 da nº 11.101/2005.

Assim, diante da prova dos autos, entendo presentes requisitos legais, razão pela qual a decretação da falência se torna imperativa.

Por conseguinte, considerando que DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA é sócio ostensiva da sociedade em conta de participação Disbrave Administradora de Consórcios SCP, com inscrição no CNPJ sob o nº 36.739.653/0001-34, esta deve ser dissolvida e liquidada, conforme art. 994, §2º, do Código Civil.

Dispositivo



Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e, com fundamento artigo 105 da Lei de Falências e Recuperações de Empresas (LFRE), decreto, nesta data, a falência de DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com sede na SEP/Norte, Quadra 503, Conjunto A, 3º Andar, Brasília/DF, CEP 70730-501, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.659.838/0001-54, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 223206615.**

Por consequência, dissolvo a sociedade denominada Disbrave Administradora de Consórcios SCP, com inscrição no CNPJ sob o nº 36.739.653/0001-34 e determino a sua liquidação, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

Consigno que a empresa autora tem por objeto a formação e administração de grupos de consórcio, cuja organização e funcionamento serão de sua exclusiva responsabilidade.

A sociedade falida era composta pelos ESPOLIO ORLANDO VICENTE ANTONIO TAURISANO (CPF n. 040.348.308-59) e O.T. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ n. 5320073419-2). Ela tinha como administrador FABIO DE FARIA MAIA (CPF n. 664.992.241-20).

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 12/04/2024, data do decreto do regime de intervenção de liquidação extrajudicial.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Nomeio como Administradora Judicial a Dra. PÂMELA TEIXEIRA BRASILEIRO, OAB/DF 082089.

Expeça-se o termo de compromisso e intime-se a administradora para providenciar a sua assinatura, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF).

1.1 A administração judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do



juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa.

1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar n.º 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF).

1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF).

1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF.

1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF).

1.7 Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual.

Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

1.8 Deverá ajuizar, em autos apartados, a liquidação de Disbrave Administradora de Consórcios SCP, com inscrição no CNPJ sob o nº 36.739.653/0001-34, nos termos do art. 994, §2º, do Código Civil.



DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

_2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF.

3. Advirto a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inc. VI, do art. 99, da LRF).

3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam



em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.



Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, **indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.**

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria.

5.2 Assim, **determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.**

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

6. **Em caso de aceitação do encargo pelo administrador judicial, COM URGÊNCIA, expeça-se carta precatória de arrolamento de bens e de lacre do estabelecimento empresarial da filial da falida, localizada na Segunda Avenida, Quadra 1B, lote 45, sala 101, Setor Cidade Vera Cruz, CEP 74934-605, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa. Fixo o prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC).**



Deixo de determinar o arrolamento de bens e a lacre do estabelecimento da sede considerando existir apenas um escritório para a liquidação extrajudicial.

7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias, eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.

10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Destaca-se que a falida tem uma filial na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, localizada no endereço Segunda Avenida, Quadra 1B, lote 45, sala 101, Setor Cidade Vera Cruz, CEP 74934-605.

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e da relação de credores apresentada pelo falido (§1º, do art. 99, LRF), devendo ser observado o item 12.

12. Publique-se como primeira lista de credores a relação de ID. 224320690; e intimem-se os sócios para (ii) prestar primeiras declarações diretamente à administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05).



DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ sob o n.º 01.659.838/0001-54)

13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores:

a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta";

c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça;

d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida;

e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora;

f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que:



f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE);

f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005;

f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Confiro à presente sentença **FORÇA DE OFÍCIO**.

DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instauro, de ofício, incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional, Fazenda Pública do Distrito Federal e do Goiás para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. **Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs).**

DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS

A decretação da falência não suspende as execuções fiscais (artigo 6º, § 7º-B).

Mas, uma vez que a Fazenda opte por habilitar seu crédito na ação de falência, através do incidente de classificação de crédito público, a execução fiscal correspondente deve ser suspensa (artigo 7º-A, § 4º, V).

Isso porque a Fazenda tem o poder de optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência) ou mediante



habilitação do crédito na ação de falência. Mas, escolhendo um dos ritos à sua disposição, ocorre a renúncia da utilização do outro, na medida em que não se pode admitir “bis in idem”.

Decretada a falência, é instaurado o incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora. Como já dito, é uma faculdade da Fazenda habilitar o seu crédito na ação de falência. Mas se o fizer, deverá apresentar a relação completa de seus créditos (artigo 7º-A, caput), sem prejuízo de complementação posterior (artigo 7º-A, § 2º, § 4º, VII e § 5º). Ou seja, optando por habilitar os seus créditos na ação de falência, a Fazenda deve habilitar todos os seus créditos, renunciando por completo a via do recebimento pela execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência).

O que não pode ser admitido é a opção pela habilitação na ação de falência, para alguns créditos, e pela execução fiscal, para outros. Essa situação, além de violar a previsão do artigo 7º-A, que determina a habilitação de todos os créditos, torna extremamente difícil a consolidação do QGC e o controle por ocasião dos pagamentos.

Além disso, caso opte pela penhora no rosto dos autos, a fazenda pública deverá apresentar a CDA, o valor do crédito atualizado até a data da quebra e a composição do crédito, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva.

Nesse sentido, caso a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal, nos termos do item 14, apresentem incidentes de classificação de crédito público, indefiro, desde já, eventuais penhoras nos rostos dos autos referentes às essas fazendas porventura apresentadas durante a tramitação do feito.

Além disso, no que toca a outras Fazendas Públicas, caso optem pela habilitação do seu crédito na falência, ficam também indeferidas, desde já, eventuais penhoras no rosto dos autos que constem aquelas como credoras, desde que elas tenham créditos inscritos nas relações de credores da falida.

Por outro lado, optando a Fazenda Pública pela via da execução fiscal, ou seja, não apresentado o incidente de classificação do crédito público, o valor penhorado, acaso existam ativos suficientes, será transferido para a ação de execução fiscal após o pagamento dos credores mais privilegiados na falência. Isto é, as penhoras no rosto dos autos deverão ser alocadas dentro da classe de crédito respectiva e participarão do rateio quando do pagamento dos demais créditos daquela classe.



Todavia, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva, para a anotação da penhora no rosto dos autos é imprescindível que ela atenda àqueles requisitos, quais sejam, (i) apresentar a CDA; (ii) indicar o valor do crédito atualizado até a data da quebra; e (iii) indicar a composição do crédito.

15. Assim, cabe à Secretaria anotar a penhora nos rostos dos autos e submetê-la à conclusão para análise do preenchimento daqueles requisitos, tão logo os autos retornem à conclusão, conforme trâmite normal.

DOS PRAZOS

Advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. **Anote-se.**

À Secretaria para:

A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa;

B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14.

C. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo;

D. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9;

E. Expedir o termo de compromisso do(a) administrador(a) judicial, nos termos do item 1;

F. Expedir, **com urgência**, o carta precatória de arrolamento de bens e de lacração do estabelecimento, nos termos do item 6;



G. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12, caso necessário.

H. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13;

I. Expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11.

J. Considerando os autos do inquérito remetido pelo BACEN tem como objetivo a avaliação dos requisitos necessários para a apresentação de denúncia, intimo o Ministério Público para se manifestar quanto à possibilidade de levantar o sigilo do ID. 225866068 e seus anexo.

K. Autorizo o sigilo dos pareceres técnicos de IDs 229583305, 229583311 e 233916534 somente devendo ficar acessíveis à administração judicial e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

